



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 21 de junho de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.476

Recurso n.º 58.481 - IRPF - EX.: DE 1983 a 1985

Recorrente LUIZ FERNANDO REGO BARROS

Recorrid DRF em SALVADOR (BA)

IRPF - Decorrência - Parcialmente correto o lançamento procedido do imposto sobre rendimentos da Cédula "C" (retirada pro-labore) e da Cédula "F" (lucro considera do automaticamente distribuído), ambos de correntes do arbitramento de lucro e de infrações apuradas no Processo-matriz, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara. Excluem-se da tributação o imposto de renda pago pela Pessoa jurídica e o lucro presumido já oferecido à tributação na Declaração IRPF.

- Rejeitadas as preliminares.

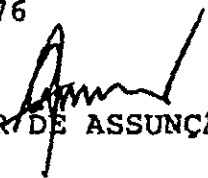
- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO REGO BARROS.

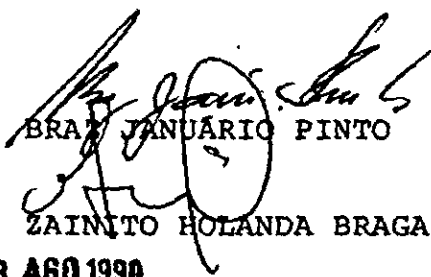
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e de nulidade do lançamento, e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da renda líquida tributável, as quantias de Cr\$ 14.859.294, no exercício de 1983; Cr\$ 40.923.467, no exercício de 1984; Cr\$ 50.554.191, no exercício de 1985.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990




DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TER-
MOS DO PARÁGRAFO ÚNIDO
DO ART. 5º DO REGIMENTO
INTERNO.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **23 ABO 1990**

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS EMANUEL DOS
SANTOS PAIVA(Suplente) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por
motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEI
RA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/001.707/88-73
RECURSO Nº 58.481
ACÓRDÃO Nº 103-10.476
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO REGO BARROS

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Luiz Fernando Rego Barros, com domicílio fiscal em Salvador (BA) interpôs tempestivo Recurso (fls. 62/64) a este Conselho, em 27/12/89, contra a R. Decisão (fls. 55/57) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 20/07/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento do IRPF, constituído pelo Auto de Infração (fls. 01/04), de 18/03/88, tempestivamente impugnado em 13/04/88, às fls. 47/48.

2. A matéria litigiosa diz respeito à tributação de rendimentos omitidos na cédula "c" do Contribuinte e de sua mulher, sócios-administradores da Empresa, Luferba Comércio e Representações Ltda., nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, nos respectivos valores de Cr\$ 3.763.590, Cr\$ 9.582.802 e Cr\$ 15.545.772, à razão de 1/3 de 5% das correspondentes Receitas não oferecidas à tributação, mais as quantias de Cr\$ 37.814.130, Cr\$ 101.592.059 e Cr\$ 78.784.452, correspondentes, na ordem, a 98,5%, 98,5% e 78% dos respectivos lucros considerados automaticamente distribuídos decorrentes do arbitramento dos lucros e da apuração de receitas omitidas conforme procedido no Processo-matriz, de nº 10580/001.620/88-97, a cujo Recurso, de nº 95.021, a E. Câmara negou provimento em 08/01/90, pelo Acórdão nº 103-09.961, ora lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópia em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz, nega possibilidade legal de aqui lavrar-se o Auto de Infração, antes de esgotadas as duas Instâncias administrativas e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o presente julgamento deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o sobrestamento e provimento do seu Recurso.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado, de exigência decorrente dos mesmos fatos considerados infrações à legislação do imposto de renda, apurados no Processo-matriz, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Nenhuma acolhida merece a pretensão do Contribuinte, entendendo que a lavratura do Auto de Infração reflexo deveria ser procedida somente após o julgamento final do Processo-matriz na esfera administrativa.

4. A tributação a que foi submetido o Contribuinte, conforme consta dos Autos, deve ser reduzida das parcelas abaixo indicadas, pelas seguintes razões:

a) no exercício de 1983, não foi deduzida do lucro arbitrado considerado automaticamente distribuído o imposto de renda proporcional à participação societária dos dois sócios, à alíquota de 30%, na quantia de Cr\$ 11.344.235, nem deduzido da tributação, no demonstrativo de fls. 03, o lucro presumido oferecido à tributação na Declaração IRPF, na quantia de Cr\$ 3.515.055;

b) no exercício de 1984, idem, idem, à alíquota de 35%, na quantia de Cr\$ 35.557.217, idem, idem, na quantia de Cr\$ 5.366.250;

c) no exercício de 1985, idem, idem, à alíquota de 35%, na quantia de Cr\$ 27.574.558, idem idem, na quantia de Cr\$ 22.979.633.

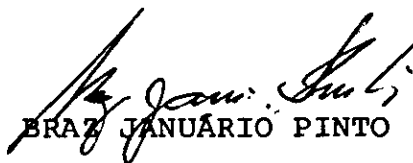


5. Pelo princípio da decorrência já reconhecido, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do lançamento, exceto quanto aos valores acima mencionados,

Voto pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito,

Dou provimento em parte ao Recurso, excluindo-se da tributação, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, as respectivas somas das quantias acima, nos valores de Cr\$ 14.859.294, Cr\$... 40.923.467 e Cr\$ 50.554.191.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR